

OFÍCIO Nº 233/2022-GAB.

Várzea Alegre/CE, 01 de setembro de 2022

A Sua Excelência, Senhor
ALAN SALVIANO LIMA
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: encaminha Projeto de Lei nº 046/2022.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o Projeto de Lei nº 046 de 01 de setembro de 2022, que estabelece critérios para o processo de seleção dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE, revoga a Lei Municipal nº 1.062, de 31 de outubro de 2018 e altera a Lei Municipal nº 904 de 08 de maio de 2015.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

RECEBIDO EM: 01/09/2022

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Estabelece critérios para o processo de seleção dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE, revoga a Lei Municipal nº 1.062, de 31 de outubro de 2018 e altera a Lei Municipal nº 904 de 08 de maio de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com os arts. 50 e 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º. A gestão da Unidade escolar cumprirá os seguintes objetivos:

- I – elaborar, adequar e executar a proposta pedagógica, assegurada a participação da comunidade escolar;
- II – executar as políticas públicas para a educação, respeitando a qualidade, a equidade e a participação dos segmentos envolvidos;
- III – garantir a transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- IV – otimizar os esforços da coletividade, primando pela eficiência e eficácia do plano de gestão e da proposta pedagógica;
- V – resguardar a autonomia garantida por Lei à Unidade escolar, quanto à gestão pedagógica, administrativa e financeira, por meio do Conselho escolar, de caráter deliberativo, em consonância com os objetivos e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- VI – estabelecer mecanismos que garantam a utilização eficiente, pela Unidade escolar, dos recursos descentralizados;
- VII – garantir o processo de avaliação institucional, mediante a utilização de mecanismos internos e externos, a transparência de resultados e a prestação de contas à Secretaria Municipal da Educação – SEMED e à comunidade.

Art. 2º. A gestão das Unidades escolares municipais, com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados, será desempenhada pelo diretor, cujos cargos comissionados serão providos por ato do chefe do Executivo, obedecendo à lista tríplice de nomes relacionados, após processo de seleção realizado nos termos desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP: 63.540-000 – Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraternal”

CNPJ: 07.539.273/0001-58

TÍTULO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS DIRETORES

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS

Art. 3º. Poderão se inscrever no Processo de Seleção para o cargo comissionado de diretor, profissionais da educação que atendam aos seguintes requisitos:

I – ter graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar;

II – contar com, no mínimo, os últimos 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício na docência, na direção de Unidade escolar ou na coordenação e assessoramento pedagógico, na esfera da educação básica;

III – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar, nos 4 (anos) anos anteriores à data de início do Processo de Seleção;

IV – não estar cumprindo segundo mandato consecutivo na mesma Unidade escolar, no cargo de diretor, a contar do primeiro Processo de Seleção, realizado conforme normas desta Lei.

Art. 4º. A inscrição no Processo de Seleção para os cargos comissionados de diretor fica restrita a uma única Unidade escolar pertencente à rede municipal de ensino.

Art. 5º. O exercício do cargo comissionado de diretor de Unidade escolar é incompatível com mandato eletivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º. O Processo de Seleção de candidatos aos cargos comissionados de diretor obedecerá às seguintes etapas:

I – Etapa 1: inscrição individual dos candidatos a diretor para Escolas de Ensino Fundamental, com observância aos requisitos dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei;

II – Etapa 2: prova de conhecimentos gerais e específicos;

III – Etapa 3: avaliação do Plano de Gestão escolar proposto pelo candidato a diretor, para a Unidade escolar de sua escolha;

IV – Etapa 4: nomeação pelo Chefe do Executivo, observando a lista tríplice de candidatos aprovados a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. As etapas 1, 2 e 3 são de caráter eliminatório.

Art. 7º. A Etapa 1 consistirá na inscrição dos candidatos, de caráter eliminatório, e será feita mediante análise formal da documentação apresentada, conforme exigências quanto aos requisitos legais e demais comprovantes referentes às atividades desenvolvidas e constantes dos currículos dos candidatos.

§ 1º. O candidato a diretor, nas Unidades escolares, deverá se inscrever apresentando a seguinte documentação:

I – requerimento padrão;

II – currículo profissional.

§ 2º. Estarão aptos a participar do Processo de Seleção os profissionais da educação que atendam aos requisitos constantes dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, e estejam em pleno exercício em Unidade escolar localizada no município de Várzea Alegre/CE, devendo comprovar os requisitos por meio de documentação pertinente, no ato da Inscrição.

§ 3º. Os candidatos que não atenderem aos requisitos constantes nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei serão desclassificados, sendo impedidos de participar da Etapa 2 do processo.

§ 4º. Será contratada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, uma Instituição qualificada para realizar o Processo de Seleção estabelecido nesta Lei.

§ 5º. A Instituição contratada, a que se refere o parágrafo anterior, divulgará em até 15 (quinze) dias úteis, subsequentes ao encerramento das inscrições, a lista de candidatos aptos a participarem da Etapa 2;

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação – SEMED deverá constituir comissão central para acompanhar e fiscalizar o processo de seleção a ser promovido pela Instituição contratada.

Art. 8º. A Etapa 2 consistirá em prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, que será aplicada pela Instituição qualificada e contratada pela Secretaria Municipal de Educação, para realizar o processo de seleção descrito nesta Lei.

§ 1º. A prova será realizada, em local e data a ser definidos, em decisão conjunta da comissão central e a Instituição contratada.

§ 2º. Os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) serão considerados aptos ao cargo de diretor e participarão da Etapa 3 do Processo de Seleção.

§ 3º. A Instituição contratada, após obter o resultado da prova de conhecimentos gerais e específicos, divulgará a lista dos candidatos aprovados para o cargo diretor.

§ 4º. Caberá recurso contra o resultado da prova de conhecimentos gerais e específicos.

Art. 9º. A Etapa 3 consistirá no PLANO DE GESTÃO ESCOLAR, de caráter eliminatório, que deverá ser escrito e entregue à Instituição responsável pelo processo de seleção, pelo candidato a diretor que lograr aprovação na Etapa 2, no horário e local por ela definidos, no prazo, máximo, de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação da lista dos candidatos escolhidos.

Art. 10º. O Plano de Gestão escolar, que será especificado em formulário emitido pela Instituição responsável pelo processo de seleção, deverá explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, soluções possíveis para os problemas detectados, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

§ 1º. A Instituição contratada receberá o Plano de Gestão escolar do candidato, o qual será apresentado de forma oral e julgado por uma comissão específica por ela designada, que emitirá parecer conclusivo sobre o mesmo, considerando-o aprovado ou reprovado.

§ 2º. Os Planos de Gestão escolar aprovados serão divulgados pela Instituição contratada com os seus respectivos autores.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 11º. A Instituição contratada divulgará por meio de edital publicado no flanelógrafo da Secretaria, site oficial do Município e afixado em todas as Unidades escolares municipais, o Processo de Seleção do diretor.

§ 1º. O edital de convocação do Processo de Seleção deve conter, obrigatoriamente, prazo e data de realização de todas as etapas previstas no processo.

§ 2º. Fica a Instituição contratada, incumbida de dar ampla publicidade ao edital junto às comunidades escolares.

SEÇÃO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 12º. Os interessados em participar do Processo de Seleção para os cargos de diretor deverão se inscrever junto à Instituição contratada, conforme o cronograma previamente definido, de posse da documentação estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13º. O Processo de Seleção será acompanhado e fiscalizado pela Comissão central, designada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e assim constituída:

- I – três representantes titulares e dois suplentes da SEMED;
- II – um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Educação;
- III – um representante titular e um suplente do Sindicato dos Servidores Municipais de Várzea Alegre;
- IV – dois representantes titulares e um suplente do segmento de pais/mães/responsáveis de alunos, indicados pelo Conselho Escolar de cada unidade de ensino, sendo que os indicados participarão de eleição entre seus pares para definir os representantes.

§ 1º. Não poderão compor a Comissão Central candidatos a diretor das unidades escolares.

§ 2º. Os membros da Comissão Central deverão eleger, dentre os pares, um

presidente e um vice-presidente que substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 3º. Ficam impedidos de compor a Comissão Central cônjuge, companheiro e parentes de candidatos, consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 14º. São atribuições da instituição contratada:

- I – promover e organizar o processo de seleção dos candidatos;
- II - verificar e validar a documentação dos inscritos;
- III – designar uma comissão específica para analisar os Planos de Gestão Escolar;
- IV – julgar os recursos interpostos decorrente das etapas previstas no Processo de Escolha;
- V – observar as normas estabelecidas nesta Lei;
- VI – orientar a rede municipal de ensino sobre o Processo de Seleção;
- VII – dar ampla publicidade aos critérios de Processo de Seleção do diretor;
- VIII – zelar pela lisura do Processo de Seleção;
- IX – garantir a participação igualitária das candidaturas inscritas no Processo de Seleção;
- X – lavrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do Processo de Seleção;
- XI – receber os recursos encaminhados e proceder ao julgamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- XII – validar os resultados da apuração e expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação, informando o resultado do Processo de Seleção no prazo máximo de 48 horas, contados da finalização do processo de seleção.

Art. 15º. São atribuições da Comissão Central:

- I – acompanhar e fiscalizar todas as etapas do Processo de seleção ;
- II – zelar pela legalidade do Processo de Seleção ;
- III – regulamentar por eduatl ou decreto as questões que surgirem no decorrer do Processo de Seleção e que não estejam tratadas nesta Lei.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 16º. Os recursos serão encaminhados por escrito, em duas vias, em formulário oferecido pela instituição contratada, contendo as seguintes informações:

- I – a instituição a quem se dirige;
- II – identificação do recorrente, ou de quem o represente, da lotação na unidade escolar e do local para recebimento de comunicações;
- III – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do recorrente ou de seu representante;
- V – documentos ou outras provas admitidas em direito que corroborem o pedido.

Art. 17º. A interposição dos recursos decorrentes das Etapas 1, 2 e 3 dar-se-á perante a instituição contratada, no prazo de 05 (cinco) dias, que irá julgá-los no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo haver observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º. Não havendo candidatos inscritos nem aprovados no Processo de Seleção e ainda na hipótese de exoneração e renúncia, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo chefe do Executivo, profissionais da educação que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, para o exercício do cargo comissionado de diretor.

Parágrafo único. Após formada a lista tríplice, em hipótese de exoneração ou desistência de um dos seus componentes, o cargo comissionado de diretor será provido por ato do chefe do Executivo, que escolherá um dos remanescentes da referida lista.

Art. 19º. Os diretores escolhidos no Processo de Seleção terão mandato de 4 (quatro) anos, que se iniciará após a publicação da nomeação no site Oficial do Município, permitida uma única reeleição na mesma unidade escolar.

§ 1º O Processo de Seleção para o cargo comissionado de diretor será realizado de 04 em 04 (quatro em quatro) anos;

§ 2º Na hipótese de criação de unidade escolar em ano que não seja de Processo de Seleção para diretor, o cargo comissionado de diretor será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e nomeado pelo chefe do Executivo, dentre profissionais que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 20º. Concluído o Processo de Seleção o diretor assinará Termo de Posse e Compromisso no ato da nomeação.

Parágrafo único. Os diretores, em conjunto com a comunidade escolar, que deverá seguir as orientações da SEMED, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da nomeação, definirão a proposta pedagógica anual para a unidade escolar, que será revista e atualizada a cada início de ano letivo.

Art. 21º. A exoneração do diretor somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – quando comprovado que o diretor não atende as demandas pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade escolar;
- II – no caso de cometimento de ato de irregularidade, observando o devido processo legal;
- III – condenação em processo penal, com sentença transitada em julgado;
- IV – a não aprovação de sua gestão, por meio de processo de acompanhamento dos indicadores da unidade educacional, em conformidade com o Plano de Gestão;

V – a não prestação de contas, dentro do prazo estipulado, de acordo com a fonte de recursos;

VI – a prática de qualquer das condutas previstas no art. 137 da Lei Complementar de nº 1.215, de 1º de setembro de 2022.

VII – a prática de qualquer conduta incompatível com a natureza do cargo de diretor;

Art. 22º. Em caso de exoneração ou renúncia a pedido, o diretor deverá fazer a referida solicitação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 23º. Na hipótese de empate entre os candidatos, os critérios para desempate serão:

I – a maior pontuação na prova de conhecimentos específicos;

II – a maior pontuação na Etapa 3 do Processo de Seleção.

Art. 23º. Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação com mais de 200 alunos matriculados.

Art. 24º. A meta 19.17 da Lei Municipal nº 904, de 08 de maio de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“19.17. Instituir, por lei municipal, critérios para o processo de seleção de diretores das Escolas Municipais e de Educação Infantil do Município de Várzea Alegre/CE, formando assim, um banco de gestores escolares da rede pública municipal.”

Art. 25º. A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do chefe do Executivo no que se revelar necessário.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.062, de 31 de outubro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará
em 01 de setembro de 2022.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DA LEI

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Várzea Alegre.

Exmos(as). Srs(as). Vereadores.

Ao saudar respeitosamente Vossas Excelências, encaminha a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que visa revogar a Lei Municipal de nº 1.062, de 31 de outubro de 2018 (que disciplina a escolha dos diretores escolares), adequando a legislação municipal à redação do art. 14, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.113/20, que estabelece que os candidatos a diretores das escolas devem ser previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho.

Dessa forma, visto que um dos principais desafios a ser enfrentado pelos gestores da educação básica, é o da qualidade do ensino oferecido aos estudantes em todo o País, a busca da educação de qualidade para todos implica uma série de iniciativas do poder público, a começar pela aplicação de recursos financeiros em volume suficiente, qualificação da gestão educacional e valorização do magistério, incluindo boa formação inicial e continuada, remuneração e carreira estimulantes e condições de trabalho adequadas.

Outro fator que é essencial para boa condução da direção escolar, consiste na construção da autonomia da escola e dos seus diretores, bem como na prestação de contas dos resultados educacionais pelos gestores públicos à sociedade, buscando atender assim ao Princípio da democratização da gestão escolar.

Assim, para atingir uma educação de qualidade, é indispensável ainda que o gestor/diretor escolar conte com experiência na área da educação e possua conhecimento no âmbito pedagógico.

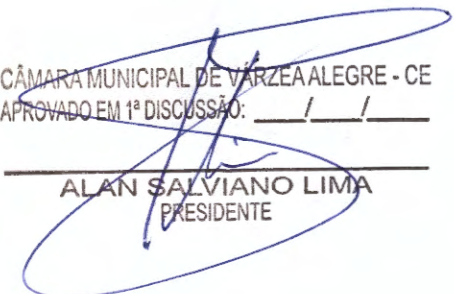
Nesse sentido, mostra-se necessária a elaboração de critérios mais específicos para escolha do diretor escolar, conforme pretende o presente Projeto de Lei, que define, ainda, avaliação de mérito e desempenho para sua seleção, o que se faz necessário para que sejam atendidas as exigências da Lei Federal nº 14.113/20, para que esteja o Município apto a receber a complementação VAAR, isto é, o Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), que visa a premiar bons resultados na melhoria do ensino e na redução da desigualdade.

Pelas razões acima expostas e com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação educacional municipal com vistas à melhoria da qualidade da educação escolar oferecida pelo poder público à população local, é que apresenta o presente Projeto de Lei para a devida apreciação, aguardando a indispensável aquiescência dos(as) excelentíssimos(as) senhores(as) vereadores(as), a fim de que se possa efetivar sua necessária aprovação.

Atenciosa e respeitosamente,



JOSÉ HÉLDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do PROJETO DE LEI Nº. 046/2022, de 01 de setembro de 2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que estabelece critérios para o processo de seleção dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE, revoga a Lei Municipal Nº. 1.062, de 31 de outubro de 2018 e altera a Lei Municipal Nº. 904 de 08 de maio de 2015, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 08 de setembro do corrente ano, votou pela constitucionalidade da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 08 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR _____

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA _____

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do PROJETO DE LEI Nº. 046/2022, de 01 de setembro de 2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que estabelece critérios para o processo de seleção dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE, revoga a Lei Municipal Nº. 1.062, de 31 de outubro de 2018 e altera a Lei Municipal Nº. 904 de 08 de maio de 2015, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 08 de setembro do corrente ano, votou pela constitucionalidade da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 08 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA

SECRETÁRIO: MAIKO DE MORAIS COSTA

RELATOR: PEDRO BITU DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 08/09/2022

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE